



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

AMANDA DANIELLY ALVES

**REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA
ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DAS POLÍTICAS DE
PROTEÇÃO A ESSES DIREITOS**

**JOÃO PESSOA
2023**

AMANDA DANIELLY ALVES

**REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA
ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DAS POLÍTICAS DE
PROTEÇÃO A ESSES DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Robson Antão de Medeiros

JOÃO PESSOA
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A474r Alves, Amanda Danielly.

Redes sociais e a violação de direitos fundamentais:
uma análise acerca da legislação brasileira e das
políticas de proteção a esses direitos / Amanda
Danielly Alves. - João Pessoa, 2023.

52 f. : il.

Orientação: Robson Antão de Medeiros.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Redes Sociais. 2. Direitos Fundamentais. 3.
Violações de Direitos. 4. Marco Civil da Internet. 5.
Constituição Federal. I. Medeiros, Robson Antão de. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

AMANDA DANIELLY ALVES

**REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA
ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DAS POLÍTICAS DE
PROTEÇÃO A ESSES DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Robson Antão de Medeiros

DATA DA APROVAÇÃO: 05 DE JUNHO DE 2023

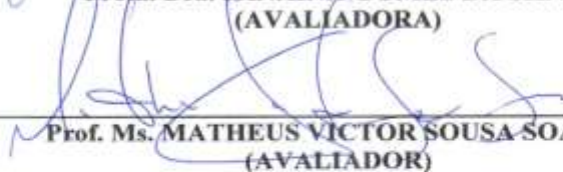
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
(ORIENTADOR)



Profa. Dra. JANAINA GOMES DA SILVA
(AVALIADORA)



Prof. Ms. MATHEUS VICTOR SOUSA SOARES
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a Deus, o guardião dos meus
sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas bênçãos da vida.

A minha família, pelo amor, apoio e incentivo.

Ao professor Robson Antão, meu orientador, pelo apoio e comprometimento, dedicados a esse trabalho.

Aos meus amigos, pelo encorajamento e compreensão.

Aos meus professores, que desempenharam, com dedicação, as aulas ministradas.

A minha turma de graduação, pela amizade, aprendizado e convivência agradável.

Aos membros da banca, pela disponibilidade em participar.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

O propósito desta pesquisa foi realizar uma reflexão acerca dos tipos de violações de direitos fundamentais nas redes sociais, destacando o comportamento da legislação brasileira e das políticas de proteção relacionadas a esse contexto, tendo como objetivo geral verificar o tratamento destinado à proteção dos direitos fundamentais pelas plataformas de redes sociais. Inicialmente, é realizada uma revisão bibliográfica sobre as redes sociais e seu papel na sociedade contemporânea, bem como sobre os direitos fundamentais relevantes, como liberdade de expressão, privacidade e dignidade. A fundamentação teórica baseia-se nos autores como Alexy (2011), Aros e Gomes (2017), Bobbio (2004), Freitas (2018), entre outros. Foi feita uma análise da legislação brasileira aplicável às redes sociais e à proteção dos direitos fundamentais, destacando a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e outras leis pertinentes, assim como foi apresentada as políticas de proteção adotadas pelas plataformas de redes sociais. Por fim, analisou-se um caso concreto de violação de direitos fundamentais, que serviu de respaldo para apresentar recomendações e reflexões sobre a eficácia da legislação e das políticas de proteção existentes, bem como possíveis melhorias e desafios futuros.

Palavras-chave: redes sociais; direitos fundamentais; violações de direitos; marco civil da internet; constituição federal.

ABSTRACT

The purpose of this research was to reflect on the types of violations of fundamental rights on social media, highlighting the behavior of Brazilian legislation and protection policies related to this context, with the general objective of verifying the treatment given to the protection of fundamental rights by social media platforms. Initially, a literature review is conducted on social media and their role in contemporary society, as well as on relevant fundamental rights such as freedom of expression, privacy, and dignity. The theoretical foundation is based on authors such as Alexy (2011), Aros and Gomes (2017), Bobbio (2004), Freitas (2018), among others. An analysis of Brazilian legislation applicable to social media and the protection of fundamental rights was performed, highlighting the Federal Constitution, the Internet Civil Rights Framework, and other relevant laws, as well as the protection policies adopted by social media platforms. Finally, a specific case of violation of fundamental rights was analyzed, which served as a basis for presenting recommendations and reflections on the effectiveness of existing legislation and protection policies, as well as possible improvements and future challenges.

Keywords: social media; fundamental rights; rights violations; internet civil rights framework; federal constitution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Publicação de Marília Castro Neves sobre o caso de Marielle Franco.....	40
Figura 2 - Publicação de retratação de Marília Castro Neves sobre a postagem feita com relação a Marielle Franco.....	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCR - CÂMARA DE COORDENAÇÃO
E REVISÃO

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA

CP - CÓDIGO PENAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EC - EMENDA CONSTITUCIONAL

EUA - ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA

LGBTQIAPN+ - LÉSBICAS, GAYS,
BISSEXUAIS,

TRANSEXUAIS/TRANSGÊNEROS/TRA
VESTIS, QUEER/QUESTIONANDO,
INTERSEXUAIS,

ASSEXUAIS/ARROMÂNTICAS/AGÊN
ERO, PAN/POLI E NÃO-BINÁRIAS

LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO
COMÉRCIO

PGR - PROCURADORIA GERAL DA
REPÚBLICA

PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

TJ/RJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REDES SOCIAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM AS REDES SOCIAIS.....	15
2.2. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS	18
3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS	22
3.1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.2. MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS	29
4. POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS.....	35
4.1. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE REDES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	36
4.2. IMPACTO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS	38
5. ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS.....	39
5.1. DISCUSSÃO SOBRE AS SOLUÇÕES ADOTADAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	42
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49
APÊNDICE.....	52

1 INTRODUÇÃO

A internet é o meio de comunicação mais completo já concebido pela tecnologia humana e, desde o seu advento, as formas de interação social vêm passando por profundas mudanças. Nos dias atuais, a internet é utilizada mundialmente como instrumento de trabalho, lazer, educação, informação, comunicação e para uma série de outras finalidades. O aumento dos usuários com acesso à internet no Brasil proporcionou conseqüentemente, uma crescente no uso das redes sociais no país. Pesquisas recentes apontam que o Brasil é um dos países com maior média de tempo de utilização diária das redes.

Apesar desse avanço e dessa inclusão tecnológica oportunizar uma gama de vantagens aos cidadãos, a exemplo da interação em tempo real, da aproximação das pessoas que se encontram em lugares distantes, da organização de eventos, da mobilização de grupos para a realização de manifestações, enfim, da vasta amplitude de suas operações. Em contrapartida, toda essa facilidade tem trazido consigo alguns problemas que tem atingido e causado danos aos internautas das redes. Por meio das redes sociais as pessoas vêm cometendo ilícitos que violam os direitos fundamentais de outros usuários.

Diante disso, a escolha pelas redes sociais como objeto de estudo mais precisamente, de que modo ocorre a violação de direitos fundamentais por meio do uso dessas redes, uma vez que tem se tornado cada dia mais comum situações nas quais as pessoas são vítimas de crimes praticados no “mundo virtual”.

Refletindo sobre tal constatação, chega-se ao seguinte questionamento: Até que ponto as redes sociais, como poderosas plataformas de comunicação e interação, estão assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos seus usuários em observância a legislação brasileira e das políticas de proteção existentes? Para contemplar essa inquietação, foram traçados alguns objetivos.

O objetivo geral, portanto, é dimensionar o tratamento destinado à proteção dos direitos fundamentais pelas plataformas de redes sociais e, de modo mais específico: i) apresentar o contexto atual das redes sociais e sua influência na sociedade contemporânea; ii) explorar a importância dos direitos fundamentais, como liberdade de expressão, privacidade e dignidade, no contexto das redes sociais; iii) analisar a legislação brasileira relacionada às redes sociais e à proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a Constituição Federal (1988) e o Marco Civil da Internet; iv) investigar as políticas de proteção adotadas pelas plataformas de redes sociais e sua eficácia na prevenção e combate às violações de direitos fundamentais; e v)

refletir acerca da violação de direitos fundamentais nas redes sociais através de um caso concreto a fim de compreender as lacunas existentes na legislação e nas políticas de proteção.

Estruturalmente, o presente trabalho, além dessa introdução e das considerações finais, é constituído por quatro tópicos.

No segundo tópico, intitulado “Redes Sociais e Violação dos Direitos Fundamentais”, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre as redes sociais e seu papel na sociedade contemporânea, apoiando na visão de alguns estudiosos como Alexy (2011), Branco (2007), Silva (1992), entre outros. Apresenta-se ainda o conceito de direitos fundamentais e fala-se sobre sua relação com as redes sociais. Sequencialmente, discorre-se sobre os tipos mais comuns de violações de direitos fundamentais nas redes.

No terceiro tópico, cujo título é “Legislação Brasileira sobre Direitos Fundamentais nas Redes Sociais”, apresentam-se as principais leis e regulamentações no Brasil que dizem respeito à proteção dos direitos fundamentais no ambiente das redes sociais. Para realizar tal contextualização, baseia-se em autores como Fiorillo (2016), Bobbio (2004), Costa (2021), entre outros e na própria legislação. Ademais, enfatiza-se o Marco Civil, uma lei brasileira que estabelece direitos e deveres para o uso da internet no país.

No quarto tópico, “Políticas de Proteção a Direitos Fundamentais nas Redes Sociais”, exploram-se as políticas implementadas pelas plataformas de redes sociais para proteger os direitos fundamentais dos usuários. Examina-se o papel das empresas como intermediárias na disponibilização e gerenciamento de conteúdo nas redes sociais, bem como as obrigações legais e éticas que recaem sobre elas.

No quinto tópico, realiza-se um estudo de um caso real em que ocorreu uma violação de direitos fundamentais em uma plataforma de rede social. Apresenta-se o contexto do caso, descrevem as circunstâncias da violação e os direitos fundamentais afetados. Além disso, examinam as ações tomadas pela plataforma em resposta à violação, bem como as consequências para os envolvidos.

E, por fim, nas Considerações Finais, apresentam os resultados da pesquisa sobre os principais pontos decorrentes da reflexão e análise feitas.

2 REDES SOCIAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vive-se em uma sociedade fluida e caracterizada pela complexidade, marcada pela forte presença da internet, que vem modificando de maneira significativa a forma como os agentes sociais se relacionam, ao passo que se coloca como meio de comunicação e informação. Esse contexto técnico-científico-informacional no qual a população está inserida não se instaurou de um dia para outro, a grande verdade é que essa inserção vem conquistando espaço ao longo dos anos. Desde a década de 90, por exemplo, já se debatia fortemente sobre essas questões, conforme dito por Manuel Castells: “somos uma Sociedade em Rede, que vivemos a Era da Informação e precisamos nos alertarmos para o fato dessa nova morfologia social alterar profundamente os fluxos da informação, da cultura e dos modos de produção”¹.

O conceito de rede social surge ainda no início do século XX, se apresentando tal qual uma concepção que coloca as relações sociais como integradoras de um tecido que condiciona a atuação das pessoas que dele fazem parte. E, a partir dessa ideia inicial foram muitos os estudos direcionados a esse objeto que tanto influenciam nas relações humanas.

Silva e Ferreira consideram que: “rede social é um conjunto de pessoas (ou empresas ou qualquer outra entidade socialmente criada) interligadas por um conjunto de relações sociais tais como amizade, relações de trabalho, trocas comerciais ou de informações”². De maneira análoga, Barry Wellman aponta que: “as redes sociais são estruturas sociais compostas por atores (indivíduos ou organizações) e as relações entre eles. Essas relações podem ser de diferentes tipos, como laços de amizade, parentesco, trabalho, entre outros”³.

Os estudos que cuidaram desse tema contribuíram muito para que atualmente a sociedade possa saber bem mais sobre as redes sociais do que no início do século XX, perceber, sobretudo, que as redes sociais se tornam cada dia mais latentes na cultura e nas sociedades contemporâneas. Afirma-se isso ao considerar principalmente a ideia de que as redes sociais modificaram significativamente a forma como os indivíduos se comunicam, colaboram e relacionam entre si, seja na esfera pessoal ou profissional.

Infere-se que sem a presença das redes sociais, a título de exemplo, citam as gigantes desse meio, mas cientes de que existem várias outras: Facebook, Instagram, WhatsApp, Twitter, muitas pessoas que hoje mantêm contato direto poderiam sequer terem se conhecido ou mesmo

¹ CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

² SILVA, A.; FERREIRA, M. **Gestão do conhecimento e capital social**: as redes e sua importância para as empresas. Informação & Informação, Londrina, v. 12, n. esp., 2007.

³ WELLMAN, Barry. “**The glocal village**: internet and community”, Idea&s, 2004.

pessoas que se conheciam teriam perdido todo o contato, no entanto as redes oportunizam essa conexão entre os quatro cantos do mundo, permitindo a troca de informações, conhecimentos e experiências.

Ademais, as redes sociais se colocam como ferramenta de fortalecimento da democracia e de difusão de informações, basta apenas alguns cliques para que uma gama de informações, das mais distintas áreas, seja disseminada em tempo real e atinja proporções globais. Esse fenômeno colocaria diante da concretização do direito à liberdade de expressão e opinião garantido pelo artigo 19º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme segue: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”⁴.

Todavia, precisa-se enfatizar que essa pretensa liberdade concedida àqueles que se utilizam das redes sociais gera preocupações e desafios, muitos usuários delas se utilizam para disseminar notícias falsas e conteúdos pejorativos e ofensivos.

Aros e Gomes afirmam que: “A proliferação de boatos não é uma prática nova entre os seres humanos, todavia essa conduta ganhou proporções ainda maiores com os avanços advindos da tecnologia. No mundo virtual esses boatos ganharam o nome de “fake news”⁵. De acordo com Luiz Fernando Calil de Freitas:

Isso pode ser desde um texto sobre determinado alimento que faz bem ou faz mal, até em situações de eleições, se um candidato é bom, se a proposta é boa, se ele está melhor ou pior nas pesquisas. Na verdade, o que suscitou tudo isso foi justamente a eleição do Donald Trump nos EUA, na qual os usuários de internet, de determinadas redes sociais, recebiam informações na medida em que demonstravam-se mais favoráveis ou menos favoráveis ao candidato, dizendo “olha, isso é bom por causa disso”, seguindo uma lógica do tipo: O que será que eles querem? O que será que eles gostariam que eu dissesse, que faria com que eles votassem em mim? Então, essas notícias foram lançadas pontualmente para esses usuários, levando a algumas mudanças de posicionamento, principalmente com os usuários indecisos e que não teriam ainda um posicionamento⁶.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁵ AROS, Mariana L. Bevilaqua; GOMES, Nataniel dos Santos. **As fake news como contribuição na formação do leitor crítico**. Revista Philologus, n. 69. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2017. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO23/69supl/038.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁶ FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Um dos objetivos desse fenômeno “fake news” é disseminar histórias falsas que se apresentam com uma aparência de notícias jornalísticas, o que dá um caráter visual de veracidade para quem acessa, recebe ou visualiza, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ideológicas, etc. Nas redes sociais a propagação dessas notícias acontece de forma muito rápida e vem gerando consequências extremamente negativas, impactando prejudicialmente à carreira e à vida das pessoas.

Para além das “fake news”, ocorrem variados tipos de condutas criminosas praticadas no mundo virtual, por exemplo: pornografia infantil, estelionatos diversos, venda de homens e mulheres para prostituição, tráfico de drogas, e até crimes, como terrorismo. A Internet e as Redes Sociais, de um modo geral, acabou por facilitar o acesso de forma ilegal, atingindo também objetos de cunho artístico e de intelecto, as Redes Sociais criaram uma nova realidade, sendo desenvolvida uma nova linguagem nesse universo, em um meio de interação social, próprios desse contexto. A grande verdade é que a todo momento depara-se com uma série de ilícitos digitais que fere os direitos fundamentais dos cidadãos.

2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM AS REDES SOCIAIS

Por Direitos Fundamentais entende-se os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. Nesse tocante, ressalta-se que ainda existe alguns autores que não diferenciam os direitos humanos dos direitos fundamentais, entretanto, a fim de deixar o trabalho mais claro, apresenta-se de forma breve uma diferenciação, para que não parem dúvidas de que o foco deste estudo é nos direitos fundamentais.

Para Paulo Bonavides conceitua-se direitos humanos como:

o conjunto de direitos e garantias fundamentais que, em razão da dignidade da pessoa humana, são reconhecidos e protegidos por normas jurídicas nacionais e internacionais, tendo por finalidade assegurar o respeito à dignidade humana, à liberdade e à igualdade, bem como proteger a pessoa contra o arbítrio e o poder absoluto do Estado e garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana.⁷

A definição apresentada por Paulo Bonavides evidencia a importância dos direitos humanos como mecanismo de proteção da dignidade da pessoa humana, além de destacar a necessidade de proteger os indivíduos contra o poder excessivo do Estado, o que reforça a ideia

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2017.

de que os direitos humanos não são apenas direitos civis e políticos, mas também incluem direitos sociais, econômicos e culturais.

No que concerne aos direitos fundamentais Ingo Wolfgang Sarlet define esses direitos como: “um conjunto de direitos e liberdades que são assegurados pela Constituição de um Estado, tendo como finalidade a proteção da dignidade humana, a limitação do poder estatal e a promoção da justiça social”⁸.

Das palavras de Sarlet inferem-se que os direitos fundamentais são resultado de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, dessa forma, não se trata de verdades morais dadas previamente, mas sim fruto de um debate e construção que justificam a norma ter sido inserida na Constituição. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata e vinculam não apenas o poder público, mas também os particulares, devendo ser respeitados e protegidos por todos. A consolidação dos direitos fundamentais seriam a porta para a criação dos demais direitos do ordenamento jurídico.

De acordo com a doutrina clássica os direitos fundamentais possuem características essenciais, quais sejam: a historicidade, a universalidade, a limitabilidade, a concorrência, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade.

A característica da historicidade evidencia que os direitos fundamentais não são algo dado ou imutável, mas que está diante de uma conquista histórica da humanidade, produto de um processo de luta e reconhecimento que trouxe uma resposta às necessidades e demandas da sociedade. Para Böckenförde “os direitos fundamentais não podem ser vistos como algo universal e absoluto, mas sim como algo que se constrói no contexto de cada sociedade e em diálogo com outras sociedades”⁹. Isso implica dizer que esses direitos não são apenas um produto da história, mas também que eles moldam a história, influenciando a forma como as sociedades se organizam e se desenvolvem.

No princípio Kantiano encontra-se explicação para a universalidade, resumido na seguinte passagem: “procede apenas segundo aquela máxima, em virtude da qual podes querer ao mesmo tempo que ela se torne lei universal”¹⁰. Isso significa que esses direitos são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição.

⁸ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 17ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2018.

⁹ BÖCKENFÖRDE, Ernest W. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Tradução de Luis Requejo Páges e Ignacio Villaverde Menendez. Baden – Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

¹⁰ IMMANUEL, KANT. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

Consoante Branco e Mendes “[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. [...] Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”¹¹. Estaria presente nessa explicação a característica limitabilidade que está relacionada à ideia de que esses direitos não podem ser exercidos de forma ilimitada ou irrestrita, uma vez que podem entrar em conflito com outros direitos ou interesses igualmente relevantes. Nesses casos, é necessário encontrar um equilíbrio entre os diferentes direitos em jogo, a fim de garantir a convivência harmônica e pacífica da sociedade.

A concorrência como característica dos direitos fundamentais possibilita que o mesmo titular preencha os pressupostos de vários desses direitos concomitantemente, ou seja, podem ser exercidos cumuladamente por um mesmo sujeito ativo.

Ainda no rol das características dos direitos fundamentais, temos a irrenunciabilidade que, como o próprio nome sugere, não se admite a renúncia. Robert Alexy considera a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito¹². Para ele, os direitos fundamentais são fundamentais para a realização da liberdade e da igualdade, e sua irrenunciabilidade é uma condição para a proteção desses valores.

A inalienabilidade, por sua vez, impede que esses direitos sejam transferidos para terceiros, porque não tem conteúdo econômico-patrimonial. Segundo Radbruch, a inalienabilidade dos direitos fundamentais é uma característica que decorre da sua própria natureza, pois esses direitos têm como objetivo proteger a dignidade humana, que é um valor intrínseco e intransferível de cada ser humano¹³.

Para fechar a relação desses elementos, a doutrina cita a imprescritibilidade, a fim de melhor defini-la transcrevem-se as palavras de José Afonso da Silva, em seu curso sobre as características dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.¹⁴

¹¹ BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. MENDES. Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2022.

¹² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹³ RADBRUCH, Gustav. “**Cinco Minutos de Filosofia do Direito**”. In: Filosofia do Direito. Coimbra: Armenio Amado Editor, 1997.

¹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

Entende-se, portanto, que os direitos fundamentais não podem ser perdidos ou extintos pela inércia do titular ou pelo seu não exercício durante um determinado período de tempo. Essa característica funciona como uma garantia fundamental para a proteção desses direitos, uma vez que sua perda ou extinção poderia resultar em graves violações dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Vem ficando nítido no decorrer deste trabalho que os direitos fundamentais são princípios básicos que buscam proteger a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e outros valores essenciais para a convivência em sociedade. Com a popularização das redes sociais, a presença dos direitos fundamentais nesses espaços se tornou cada vez mais relevante e complexa.

As redes sociais são um meio poderoso de comunicação e interação social, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo se conectem e compartilhem informações, ideias e opiniões em tempo real. Logo, a presença dos direitos fundamentais nas redes sociais é evidente, já que muitos desses direitos estão diretamente relacionados à liberdade de expressão, à informação e à participação na vida pública.

No entanto, a presença dos direitos fundamentais nas redes sociais também pode ser ameaçada por práticas abusivas, como o discurso de ódio, a desinformação, a intimidação e a violência online, conforme vê-se de forma mais detalhada no próximo tópico.

2.2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

O advento da Internet provocou drásticas modificações na sociedade, consoante depreende-se no decorrer deste trabalho. Pode-se afirmar que o âmbito virtual funciona como uma extensão da vida e das interações sociais “reais” dos indivíduos, dessa forma, os problemas que antes ocorriam com as pessoas não tomavam grandes proporções, agora, no mundo virtual acabam sendo potencializados, tendo em vista o poder de alcance que uma informação veiculada pela Internet possui e, muitas vezes, esses problemas se apresentam como violação de direitos fundamentais.

A violação dos direitos fundamentais nas redes sociais é uma preocupação crescente em todo o mundo. Ao atentar para as características desses direitos apresentadas no tópico anterior já se começa a visualizar como eles estão sendo violados.

A imprescritibilidade é um princípio fundamental do direito que estabelece que certos crimes não têm prazo de prescrição, ou seja, não importa quanto tempo tenha passado desde a sua ocorrência, ainda é possível processar e punir o responsável.

No contexto das redes sociais, a violação da imprescritibilidade pode ocorrer quando há a divulgação de conteúdos criminosos, como difamação, injúria, calúnia, racismo, homofobia, entre outros, que continuam circulando na internet mesmo depois de anos. Isso pode causar danos irreparáveis às vítimas, que continuam sendo expostas ao conteúdo ofensivo e prejudicadas em sua vida pessoal e profissional. Além disso, a falta de punição para os responsáveis pode incentivar a perpetuação desse tipo de comportamento na internet.

Como definido, a indivisibilidade é uma das características dos direitos fundamentais, o que significa que esses direitos devem ser garantidos de forma integral e não podem ser separados em partes distintas. Quando se trata de violações dos direitos fundamentais nas redes sociais, pode-se identificar a violação da indivisibilidade de várias maneiras, algumas das quais incluem:

- Restrições à liberdade de expressão: A liberdade de expressão é um direito fundamental que inclui a liberdade de expressar opiniões e ideias sem interferência do Estado ou de outras pessoas. As redes sociais são frequentemente usadas como um meio de expressão, mas quando essas plataformas restringem a liberdade de expressão, elas violam a indivisibilidade dos direitos fundamentais, porque a liberdade de expressão é um direito que está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito à informação e o direito à participação política.
- Discriminação online: A discriminação online é uma forma de violação da indivisibilidade dos direitos fundamentais porque as pessoas são discriminadas com base em características que estão protegidas pelos direitos fundamentais, como raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outras. Quando isso acontece nas redes sociais, esses direitos são violados integralmente, e não apenas parcialmente.
- Censura de conteúdo: A censura de conteúdo nas redes sociais também pode ser uma forma de violação da indivisibilidade dos direitos fundamentais. Quando as plataformas censuram conteúdo que está protegido pelos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, por exemplo, isso pode ter um efeito cascata e afetar outros direitos fundamentais, como o direito à informação e o direito à participação política.

Na sequência tem-se a inalienabilidade, uma forma comum de violação dessa característica nas redes sociais se dá por meio da coleta de dados pessoais sem o consentimento explícito do usuário. As empresas de redes sociais muitas vezes coletam informações pessoais, como nome, endereço, histórico de navegação e interesses, e as usam para fins comerciais, como publicidade direcionada. Isso pode violar a inalienabilidade do direito à privacidade, pois os usuários podem não estar cientes de como suas informações estão sendo usadas ou não ter dado consentimento explícito para o uso dessas informações.

A violação da inalienabilidade nas redes sociais pode acontecer ainda através da remoção ou censura de conteúdo. As empresas de redes sociais muitas vezes têm políticas de uso que proíbem a postagem de certos tipos de conteúdo, como discurso de ódio ou nudez. No entanto, essas políticas podem ser aplicadas de forma inconsistente ou arbitrária, o que pode violar a inalienabilidade do direito à liberdade de expressão.

Outrossim, a falta de transparência nas políticas e práticas das empresas de redes sociais pode dificultar a defesa dos direitos fundamentais pelos usuários. Por exemplo, se um usuário tiver uma postagem removida ou for banido de uma rede social sem motivo aparente, pode ser difícil para ele contestar essa decisão ou buscar reparação.

No que tange à irrenunciabilidade, essa pode ser violada nas redes sociais por intermédio da pressão social. Muitas vezes, os usuários das redes sociais são expostos a pressões para que renunciem a seus direitos fundamentais, como o direito à privacidade, em troca de benefícios sociais, como aceitação ou popularidade. Por exemplo, os usuários podem sentir a necessidade de compartilhar informações pessoais ou imagens sensíveis para serem aceitos ou valorizados por outros usuários.

Ademais, as redes sociais também podem pressionar os usuários a renunciar a seus direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à liberdade de expressão, em troca do acesso e do uso gratuito da plataforma. Isso ocorre quando as empresas de redes sociais coletam dados pessoais dos usuários sem seu consentimento explícito ou usam algoritmos para manipular o conteúdo e as interações na plataforma em detrimento dos direitos fundamentais dos usuários.

Outra forma de violação da irrenunciabilidade nas redes sociais ocorre quando os usuários são coagidos ou forçados a abrir mão de seus direitos fundamentais. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um usuário é ameaçado de retaliação ou de perder acesso à plataforma caso não renuncie a seus direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão ou o direito à privacidade.

No que diz respeito à inviolabilidade, sua violação nas redes sociais se dá quando os usuários são expostos a conteúdo prejudicial, como discurso de ódio, cyberbullying, assédio ou violência. Essas formas de violação podem levar a danos emocionais, psicológicos ou físicos aos usuários.

As empresas de redes sociais também podem violar a inviolabilidade dos direitos fundamentais dos usuários ao coletar e compartilhar informações pessoais sem consentimento explícito, ao censurar conteúdo e limitar a liberdade de expressão dos usuários ou ao manipular algoritmos que decidem quais conteúdos são vistos ou não pelos usuários.

Em suma, a inviolabilidade dos direitos fundamentais pode ser violada nas redes sociais através da exposição a conteúdo prejudicial, da coleta e compartilhamento de informações pessoais sem consentimento, da censura e da manipulação de algoritmos. É fundamental que as empresas de redes sociais sejam responsáveis e transparentes em suas práticas, respeitando e protegendo os direitos fundamentais dos usuários em suas plataformas. As autoridades públicas e as organizações de direitos humanos também devem atuar para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais nas redes sociais.

Faz-se um adendo para citar a dignidade humana que também pode ser violada nas redes sociais por meio de humilhação pública, difamação e exposição indevida de informações pessoais. As redes sociais podem ampliar o alcance desses atos, causando ainda mais danos e sofrimento às vítimas.

Frente a todos esses tipos de violações faz-se extremamente necessário que as empresas de redes sociais adotem medidas mais eficazes para proteger os direitos fundamentais de seus usuários, incluindo políticas claras de privacidade e segurança, mecanismos eficazes de denúncia e remoção de conteúdo impróprio e investimentos em tecnologias que garantam a segurança dos clientes. Além disso, é importante que as leis e regulamentos sejam atualizados para refletir a realidade das redes sociais e para garantir que os direitos humanos sejam protegidos tanto online quanto offline.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

A sociedade sofreu drásticas modificações com o advento da Internet e a consequente emergência da sociedade informacional, como foi abordado no tópico anterior. Assim, os indivíduos, de maneira geral, passaram a utilizar intensamente a Internet e suas ferramentas, como sites de redes sociais, para comunicar-se, produzir e consumir informações.

Dessa forma, pode-se afirmar que o âmbito virtual funciona como uma extensão da vida e das interações sociais “reais”. Fiorillo e Conte declaram:

Não há separação de lugar na rede. A noção de lugar passa a ser qualquer ponto desta em que se possa ter acesso à informação. O ciberespaço permite escapar às limitações da vida real. O conceito de território está intimamente relacionado a uma ideia nova, qual seja a de rede. Esta, como território, caracteriza-se pela localização da informação.¹⁵

Sendo assim, conflitos de toda sorte ocorrem, tendo grandes chances de serem potencializados, tendo em vista a velocidade e o alcance da informação, por exemplo, os algoritmos de recomendação personalizados existentes nas redes sociais desempenham um papel importante na amplificação de conflitos, pois propiciam a criação de “filtros bolha” que reforçam as crenças existentes e fornecem conteúdo polarizante para os usuários. Para entender melhor o que vem a ser filtro bolha apoia-se no conceito dado por Eli Pariser: “Os filtros bolha são sistemas que, através de uma análise comportamental, escolhe as informações que serão transmitidas para cada usuário, de acordo com seus hábitos na rede”¹⁶.

Posto isso, compreende-se que a Internet tem apresentado desafios únicos para garantir que o direito, os princípios e os direitos fundamentais estabelecidos offline também sejam protegidos online. O fato é que os ordenamentos jurídicos de cada país precisam se organizar a fim de assegurarem que os direitos fundamentais de seus cidadãos não sejam violados nas redes sociais e em outros espaços online.

Para tal, os países devem promulgar leis específicas que abordem questões relacionadas às redes sociais e à Internet como um todo. Isso pode incluir leis de proteção de dados, leis de combate ao discurso de ódio, leis de cyberbullying e outras formas de assédio online. Essas leis visam garantir que as pessoas sejam protegidas contra violações de seus direitos fundamentais nesses espaços. Precisam ainda, estabelecer regulamentações que responsabilizem as

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204198/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹⁶ PARISER, Eli. **The filter bubble** – what the internet is hiding from you. New York: The Penguin Press, 2011.

plataformas online pelo conteúdo que elas hospedam, instituindo, por exemplo, a exigência de remoção de conteúdo ilegal ou prejudicial, bem como a implementação de medidas para combater a desinformação e o discurso de ódio. As plataformas também deverão ser obrigadas a fornecer mecanismos de denúncia e recursos de apelação para usuários afetados.

No mais têm a oportunidade de recorrer a cooperação internacional, devido à natureza global da Internet, inclusive essa cooperação é essencial para enfrentar desafios jurídicos relacionados às redes sociais. Os países podem trabalhar em conjunto para desenvolver padrões e diretrizes comuns, compartilhar informações e experiências, e colaborar na investigação e repressão de crimes online.

No Brasil, a proteção dos direitos fundamentais nas redes sociais é baseada em diferentes instrumentos legais e jurisprudenciais, tais como:

- Constituição Federal¹⁷: A Constituição Federal (CF) de 1988 é a base para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ela garante direitos como liberdade de expressão, intimidade, privacidade, dignidade, honra e imagem. Esses direitos também se aplicam ao ambiente online, incluindo as redes sociais.
- Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁸: A Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, regula a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento de dados pessoais. A LGPD estabelece princípios e direitos para a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, aplicando-se também às atividades realizadas nas redes sociais.
- Marco Civil da Internet¹⁹: O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Ele protege a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a neutralidade da rede. O Marco Civil também estabelece a responsabilidade dos provedores de serviços online em relação ao conteúdo gerado pelos usuários.
- Jurisprudência: O Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel importante na proteção dos direitos fundamentais nas redes sociais por meio de suas decisões. Os

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁸ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

tribunais têm se manifestado em casos envolvendo discurso de ódio, cyberbullying, invasão de privacidade e outros tipos de violações de direitos em plataformas digitais

É importante ressaltar que a proteção dos direitos fundamentais nas redes sociais é um desafio contínuo, e a legislação e a jurisprudência estão em constante evolução para acompanhar as mudanças tecnológicas e os novos desafios apresentados pelo ambiente digital. Além disso, os usuários também têm a responsabilidade de conhecer seus direitos e fazer um uso consciente e ético das redes sociais, promovendo um ambiente online saudável e respeitoso.

3.1 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, a legislação sobre direitos fundamentais nas redes sociais é um assunto relativamente novo e ainda em desenvolvimento, isso se deve ao fato de que, embora a internet já deva ser tratada como uma “senhora madura”, no nosso país a popularização desse fenômeno data de meados da década de 90.

A principal fonte de direitos fundamentais no Brasil é a Constituição Federal, ela garante a liberdade de expressão, a privacidade, a intimidade e a proteção contra a discriminação. Iniciando uma análise da carta magna da nossa nação no que concerne ao tratamento dado a proteção de direitos fundamentais nas redes sociais, logo depara-se com o “Título II” deste documento que trata de Direitos e Garantias Fundamentais e dele pode-se retirar ao menos cinco (05) direitos, vejamos:

1º) Liberdade de expressão:

A liberdade de expressão, no sentido de livre expressão de pensamento é protegida pela CF em seu artigo 5º, mais precisamente nos incisos IV e IX que trazem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sobre esse assunto Bobbio enfatizou:

Liberdade de associação e liberdade de opinião devem ser consideradas como condições preliminares para o bom funcionamento de um sistema democrático, pois colocam os atores deste sistema (fundado sobre a demanda vinda de baixo e sobre a livre escolha das decisões ou dos delegados que devem decidir) em condições de

expressar as próprias demandas e de tomar as decisões após criteriosa avaliação e na sequência de uma livre discussão²⁰.

No entanto, embora tenha grande importância para uma sociedade democrática, é necessário frisar que essa liberdade não é absoluta e deve respeitar outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade.

2º) Direito à privacidade:

O direito à privacidade também se destaca, enquanto direito fundamental, e pode ser encontrado no inciso X do artigo em questão: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quando se trata desse direito é pertinente frisar que a sua proteção impõe modelação com a liberdade de expressão. Seguindo esse raciocínio a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal - MPF cita em seu Roteiro de Atuação Sobre Crimes Cibernéticos “A intimidade não é um valor intangível como pregou a mídia no caso motriz da lei. A sua proteção impõe modelação com a liberdade de expressão, sempre para evitar abusos”²¹.

Fica claro, portanto, que existe uma linha tênue para alcançar a justiça ao pesar os direitos à privacidade e à liberdade de expressão no mundo virtual, faz-se necessário encontrar harmonia para a coexistência dos dois institutos, de maneira a assegurar que não tenham na rede situações que possam ser consideradas invasivas em excesso, tampouco situações que caracterizem qualquer forma de censura.

3º) Proteção contra a discriminação:

A CF também proíbe a discriminação de qualquer tipo, conforme posto nos incisos XLI e XLII, ainda do artigo 5º:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes cibernéticos** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Todavia, na contra mão ao que positiva a CF o que se ver nas redes sociais é uma crescente de discursos de ódio de cunho racista e discriminatório. Costa apresenta considerações sobre o assunto:

Indivíduos que aparentemente sentem-se protegidos por uma concepção de anonimato aproveitam esta ferramenta para espalhar discursos racistas e discriminatórios pelas mídias sociais, proferindo de modo ofensivo a integralidade da pessoa humana, com palavras, mensagens e diferentes outros meios de conteúdo que denigrem e ofendem a determinados grupos da sociedade²².

Embora seja uma prática condenável socialmente, o discurso de ódio, causador do efeito de perpetuação da discriminação contra minorias, ganha projeção elevada nas redes sociais, tendo em vista o amplo alcance e possibilidade de ecoar entre apoiadores. Portanto, seu combate deve ser feito, as redes sociais devem tomar medidas para evitar a disseminação de conteúdos discriminatórios.

4º) Direito ao acesso à informação:

O acesso à informação é outro direito fundamental protegido pela Constituição. Sabe-se que as redes sociais podem ser uma importante fonte de informação para os usuários, mas as empresas responsáveis por essas redes devem garantir a veracidade das informações compartilhadas e evitar a disseminação de notícias falsas. Atendem para os incisos do artigo 5º da CF, que seguem abaixo:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Desse modo, constata-se que o acesso à informação é um direito que demanda atuação do Estado objetivando a implantação de medidas que proporcione, bem como incentive a participação da sociedade na gestão pública.

Consonante Farias, Takano e Silva

A Lei nº 12.527/2011 estabelece que toda informação que for produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a menos que

²² COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 01 - Jan/Jun 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-nas-midias-sociais.pdf>. Acesso em: 24. abr 2023.

esteja sujeita a restrições de acesso legalmente estabelecidas, quais sejam: informações classificadas nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da própria Lei de Acesso à Informação; informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais; ou informações protegidas por outras legislações vigentes no País, como é o caso do sigilo fiscal e do sigilo bancário²³.

Esses dispositivos visam assegurar a todos os cidadãos o acesso a informações de interesse público e, embora a internet e as redes sociais tenham revolucionado a forma como as pessoas se comunicam e acessam informações, os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal também se aplicam a esses meios.

5º) Proteção contra a violência:

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além disso, o inciso XLIX do mesmo artigo afirma que é assegurado aos cidadãos o direito à segurança, com a garantia de que a lei punirá qualquer forma de violência.

Dessa forma, a Constituição Federal protege os cidadãos brasileiros contra qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica ou moral. Essa proteção se estende não apenas às ações do Estado, mas também às condutas de particulares, que podem ser responsabilizados civil e criminalmente por atos de violência cometidos contra outras pessoas.

As redes sociais são uma extensão do mundo físico, e as violências que ocorrem nas plataformas digitais também afetam a vida dos cidadãos. Assim, a Constituição Federal também protege os cidadãos contra a violência nas redes sociais, a exemplo de: cyberbullying, ameaças e ataques virtuais, entre outros.

Considerando as informações apresentadas pode-se dizer que o Título II da Constituição Federal é um conjunto de direitos fundamentais que se aplicam às redes sociais, seja para proteger os usuários de abusos e violações de direitos, seja para garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação. É importante salientar que a proteção desses direitos não se restringe ao Título II da CF, ao longo de todo o documento encontra-se passagens que cuidam dos direitos fundamentais, por exemplo o art. 37, § 3º, inciso II, incluído pela EC n. 19/1998:

Art. 37 [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos

²³ FARIAS. Maria da Glória Teles; TAKANO. Camila Cardoso; SILVA. Lucas Gonçalves da. **O Direito de Acesso à Informação com o Advento das Novas Tecnologias e sua Violação no Combate à Pandemia de Covid-19**. Edição 01 – Jul/ Dez 2021. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/26_o-direito-de-acesso-a-informacao.pdf. Acesso: 28 abr. 2023.

usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, trata do acesso à informação²⁴.

Esse direito é de grande importância para o cidadão, pois ao passo que a sociedade tem meios de acessar, encontrar e entender os dados e documentos produzidos pela Administração Pública, aumenta a responsabilidade governamental e o trato com a coisa pública evolui positivamente.

Vale evidenciar que a legislação brasileira tem evoluído para garantir a proteção dos cidadãos contra a violência nas redes sociais. Por exemplo, em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.642/2018²⁵, que tipifica o crime de importunação sexual e aumenta a pena para o crime de divulgação de cena de estupro. Essa lei se aplica também às condutas realizadas nas redes sociais.

Assim sendo, pode-se extrair do ordenamento jurídico brasileiro outras leis que cuidam da proteção de direitos fundamentais na internet, citam a seguir algumas das que mais se destacam nesse contexto:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei nº 13.709/2018²⁶, estabelece regras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, incluindo aqueles coletados por redes sociais. A lei prevê a necessidade de consentimento expresso do usuário para a coleta e tratamento de seus dados pessoais, além de determinar a responsabilidade das empresas por eventuais vazamentos ou uso indevido desses dados.

Sobre a LGPD Rafael Fernandes Maciel na sua obra “Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados” apresenta o seguinte conceito:

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, INCLUSIVE POR MEIO DIGITAL (art. 1º) (MACIEL, 2020)²⁷

Em outras palavras, a LGPD reconhece que os dados pessoais são informações privadas e sensíveis, relacionadas à vida, à intimidade e à individualidade das pessoas. Esses dados podem revelar aspectos importantes da identidade e da personalidade de cada indivíduo.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 19**, de 4 de junho de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

²⁵ BRASIL. **LEI Nº 13.642**, DE 03 DE ABRIL DE 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 28 abr de 2023.

²⁶ BRASIL. **LEI Nº 13.709**, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 abr de 2023.

²⁷ MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Independently Published**, 2020.

Portanto, a lei busca garantir que o tratamento desses dados seja realizado de forma adequada, respeitando os direitos e a dignidade das pessoas envolvidas.

Na sequência apresenta-se a Lei do Crime Cibernético: Lei nº 12.737/2012²⁸, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que estabelece tipos penais específicos para crimes cibernéticos, como invasão de dispositivo informático, obtenção e divulgação de dados pessoais sem autorização, entre outros. Essa lei se aplica a condutas realizadas nas redes sociais e foi assim nomeada devido ao caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann que teve suas fotos íntimas vazadas na rede, através de um e-mail infectado.

Tem também a Lei nº 14.155/2021²⁹, que trouxe alterações no Código Penal (CP) para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal (CPP), para definir a competência em modalidades de estelionato.

Para encerrar esse rol tem o Marco Civil da Internet, Lei de nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A lei determina que os provedores de aplicação na internet, como as redes sociais, são responsáveis pelo conteúdo gerado pelos usuários em suas plataformas e devem garantir a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, além de estabelecer regras para a remoção de conteúdos ilegais.

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

No dia 23 de Abril de 2014, foi aprovada a lei que regula o uso da internet no Brasil, o projeto foi criado no ano de 2009, mas somente em junho de 2014 foi instituído pela Lei nº 12.965/14, tendo como objetivo dar fim a lacuna existente nas relações jurídicas realizadas por meio da internet, estabelecendo princípios, garantias, bem como direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, ficou popularmente denominada como Lei do Marco Civil da Internet ou para alguns a “Constituição da Internet”, tendo em vista ser considerada uma legislação extensiva e completa.

²⁸ **LEI Nº 12.737**, 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 30 abr de 2023.

²⁹ **LEI Nº 14.155**, 27 DE MAIO DE 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 01 mai de 2023.

Sobre essa lei, a Câmara dos Deputados, na segunda edição do e-book integrante da Série Legislação, nº 157³⁰, apresenta seis pontos entendidos como sendo os pilares da mesma e no tocante a eles tece-se uma breve análise.

O primeiro ponto trata das “Garantias da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações”, esses direitos são garantidos pelo Marco Civil da Internet, desde que não sejam utilizados de forma abusiva ou contrária à lei.

No que diz respeito à liberdade de expressão, o Marco Civil estabelece que os usuários têm o direito de se manifestar livremente na internet, sem que suas opiniões sejam censuradas ou limitadas. A lei determina que a remoção de conteúdo só pode ocorrer mediante ordem judicial específica, salvo nos casos em que a manifestação viole outros direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas.

O artigo 2º dessa lei expõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I – O reconhecimento da escala mundial da rede;
- II – Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III – A pluralidade e a diversidade;
- IV – A abertura e a colaboração;
- V – A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI – A finalidade social da rede”.

Com relação ao tema, o jurista Paulo Gustavo Gonet Branco enuncia: [“a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”]³¹. Entende-se que a liberdade de expressão é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, e a lei do Marco Civil da Internet veio fortalecer essa concepção, sobretudo em razão das novas mídias introduzidas na sociedade moderna com a Internet.

Já em relação à privacidade e à intimidade, o Marco Civil estabelece que os provedores de conexão e de aplicações de internet devem respeitar e proteger os dados pessoais dos usuários, bem como garantir a privacidade das comunicações realizadas através de suas plataformas. A lei prevê que o usuário deve ser informado de maneira clara e precisa sobre a coleta, o uso, o armazenamento e a proteção de seus dados pessoais.

³⁰ **BRASIL**. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. Marco civil da internet [recurso eletrônico]: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (**Série legislação; n. 157**).

³¹ BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. MENDES. Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2022.

No que tange ao assunto, André Ramos Tavares leciona:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. O direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de comunicações e ao segredo, dentre outros³².

A lei prevê a necessidade de consentimento expresso do usuário para a coleta e tratamento de seus dados pessoais, além de determinar a responsabilidade das empresas por eventuais vazamentos ou uso indevido desses dados.

Por fim, a inviolabilidade das comunicações é assegurada pelo Marco Civil da Internet por meio do estabelecimento de regras que garantem a privacidade das comunicações realizadas pelos usuários na internet. A lei determina que a interceptação das comunicações somente pode ser realizada por ordem judicial, respeitando os direitos fundamentais e as garantias individuais dos usuários. Com relação a esse direito, encontra-se tratamento no art. 7º, inciso I que atribui medidas que visam assegurar os direitos de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim expressa:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nota-se que esse direito é o mesmo assegurado pela Constituição, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XII, a lei procurou regulamentá-lo de forma específica, ou seja, torná-lo aplicável na esfera íntima e privada da vida das pessoas.

O segundo ponto cuida da “coleta de dados”. O Marco Civil da Internet estabelece regras para a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais dos usuários da internet no Brasil. A lei define que a coleta e o tratamento de dados pessoais devem ser realizados de forma transparente e com o consentimento expresso do usuário, salvo nos casos em que a lei permita a coleta sem autorização, conforme disciplina o artigo 11:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

³² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

§1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

O dispositivo em questão traz uma inovação a de que a lei brasileira valerá para provedores estrangeiros que prestem serviços no Brasil, essa ainda era considerada uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

A lei estabelece ainda que os provedores de conexão e de aplicações de internet devem informar de maneira clara e precisa aos usuários sobre a coleta, uso, armazenamento e proteção de seus dados pessoais. As informações devem ser apresentadas em linguagem simples e acessível, para que os usuários possam compreender de forma adequada quais dados estão sendo coletados e para que fins. Além disso, determina que o titular dos dados pessoais pode solicitar ao provedor de conexão ou de aplicações de internet a exclusão dos dados que tenham sido coletados sem seu consentimento ou que não sejam mais necessários.

“Registros de conexão à internet” e “registros de navegação dos usuários” constituem o terceiro e quarto ponto dessa análise. O Marco Civil da Internet estabelece que os provedores de conexão devem manter os registros de conexão à internet dos usuários pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 15 da lei. Esses registros devem conter informações como data e horário de início e término da conexão, duração da conexão, endereço IP utilizado pelo usuário e identificação da porta de conexão.

O objetivo da manutenção desses registros é possibilitar a identificação do usuário em caso de investigação criminal, desde que seja obtida autorização judicial para acesso aos dados. A lei estabelece que a guarda e o sigilo desses registros devem ser respeitados pelos provedores de conexão, que não podem fornecê-los a terceiros sem autorização judicial, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

É válido frisar que os registros de conexão não se confundem com os dados pessoais dos usuários, que são coletados pelos provedores de aplicações de internet. Os registros de conexão são informações técnicas que possibilitam a identificação do usuário, enquanto os

dados pessoais são informações que permitem a identificação direta ou indireta do titular dos dados.

O quinto ponto recebeu o nome de "notice and takedown" e está prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Esse dispositivo estabelece que os provedores de aplicações de internet, como redes sociais, sites de comércio eletrônico, serviços de e-mail, entre outros, não são responsáveis pelo conteúdo gerado pelos usuários, salvo em casos específicos previstos em lei.

No entanto, o artigo 19 também estabelece que, a partir do momento em que um provedor de aplicação de internet tem conhecimento inequívoco de que determinado conteúdo é ilícito, deve removê-lo imediatamente, sob pena de responder pelos danos decorrentes da manutenção do conteúdo.

Essa remoção deve ocorrer mediante ordem judicial ou mediante solicitação do titular do direito lesado, que deve apresentar ao provedor de aplicação uma notificação (notice) indicando o conteúdo considerado ilícito e solicitando a sua remoção. O provedor de aplicação tem o prazo de 24 horas para analisar a notificação e, caso considere que o conteúdo é realmente ilícito, deve removê-lo imediatamente.

Caso o provedor de aplicação de internet não concorde com a notificação de remoção do conteúdo, ele deve comunicar o usuário que gerou o conteúdo e, caso este deseje contestar a notificação, deve apresentar uma contranotificação. O provedor de aplicação tem o prazo de até 10 dias para analisar a contranotificação e decidir sobre a manutenção ou remoção do conteúdo.

O objetivo do "notice and takedown" é garantir a remoção rápida de conteúdos ilícitos da internet, sem que haja a necessidade de uma ordem judicial prévia. No entanto, é importante que o procedimento seja utilizado com cautela, a fim de evitar abusos na solicitação de remoção de conteúdos legítimos e garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação na internet.

O último ponto traz uma novidade "As empresas de conexão e demais empresas de telecomunicações deverão agir com transparência, isonomia, em condições não discriminatórias e que garantam a concorrência."

De acordo com o artigo 9º do Marco Civil da Internet, as empresas de conexão e de telecomunicações devem agir com transparência, isonomia e em condições não discriminatórias, garantindo a concorrência no mercado. Isso significa que essas empresas devem oferecer um serviço de qualidade e acessível a todos, sem discriminação ou privilégios a determinados usuários, empresas ou conteúdos.

O objetivo do artigo 9º é garantir a livre concorrência no mercado de telecomunicações e a igualdade de acesso à internet para todos os usuários, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Além disso, o artigo prevê que essas empresas devem adotar medidas para garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos usuários, conforme previsto no artigo 7º do Marco Civil da Internet.

Considera-se o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, uma legislação fundamental para a proteção dos direitos fundamentais nas redes sociais e na internet de forma geral. Sua relevância se deve à sua abrangência e ao estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, características que fizeram dele um marco regulatório na internet brasileira e serviram de inspiração para outras legislações em todo o mundo.

4 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

As políticas de proteção a direitos fundamentais nas redes sociais podem variar de acordo com o país e a legislação específica. No entanto, existem algumas medidas e práticas comuns que são adotadas para garantir a proteção dos direitos fundamentais nesses ambientes. Muitos países já vêm promovendo a regulamentação legal das redes sociais com o intuito de garantir a proteção dos direitos fundamentais, questões como cyberbullying, privacidade, discurso de ódio, proteção de dados e responsabilidade dos provedores de serviços online são temáticas bastante recorrentes na abordagem dessas leis.

É notável que as plataformas de redes sociais também têm se preocupado com essa questão e, por essa razão, têm buscado estabelecer diretrizes claras para o seu uso adequado. Um exemplo de destaque foi a implantação de mecanismo de denúncia e remoção de conteúdo, por meio do qual os usuários podem relatar conteúdos de cunho prejudicial, seja assédio, violações de privacidade, discursos de ódio, entre outros. Sobre o assunto Marrafon e Lucena explicam:

Os moderadores escolhidos pelas plataformas tomam as decisões sobre o conteúdo. Essa atividade pode ocorrer automaticamente (por algoritmos, por exemplo) ou por atividade de avaliação humana. Nesse caso normalmente há a denúncia e decide-se sobre a violação ou não das regras da plataforma. É comum que os usuários afetados sejam notificados³³.

Todavia, o que não se vê, na maioria das vezes, é uma resposta das plataformas frente a essas denúncias, sabe-se que existem exemplos divulgados pela mídia em diversos países nos quais foram observados casos de remoções apropriadas, no entanto, é muito comum situações em que a omissão por parte das redes sociais em moderar o conteúdo mostrou-se inadequada. Entende-se, portanto, que esse mecanismo se mostra insuficiente e questionável pois não há transparência sobre as sanções e não se medem os erros nos conteúdos retirados indevidamente ou nos que são mantidos na plataforma apesar de infringir as normas.

A grande discussão gira em torno do fato de que embora as redes sociais possuam políticas de uso próprias que estabelecem regras e diretrizes para os usuários, isso na maioria das vezes não é o suficiente, busca-se todos os dias um aprimoramento dessas, bem como a

³³ MARRAFON, Marco Aurélio; LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Transparência e Controle de Conteúdo em Redes Sociais e o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão**: Análise da Atuação do Oversight Board no Facebook (Meta). *Direito & Paz*, São Paulo, SP – Lorena, Ano XVI, n. 46, p. 249-275. 2023.

criação de ferramentas que contribuam para que o usuário controle a sua privacidade e proteja seus dados pessoais.

Sendo assim, o que se espera, na verdade, é que essas políticas se comportem de forma mais efetiva, que as redes sociais ajam com transparência sobre suas políticas, práticas de coleta e uso de dados, e suas ações em relação ao conteúdo denunciado. A prestação de contas é outro ponto fundamental para garantir que as plataformas estejam agindo de forma responsável e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, somente assim a liberdade de expressão dos usuários estaria preservada, bem como a pluralidade de pensamento, garantindo um ambiente democrático.

O fato é que toda essa problemática vai além da implantação de políticas nas redes, é preciso promover a educação dos usuários sobre direitos fundamentais, ética online e boas práticas nas redes sociais. Depreende-se, portanto, que as próprias redes sociais podem colaborar com essa melhoria através, por exemplo, do desenvolvimento de programas de conscientização e o fornecimento de recursos educacionais para ajudar os usuários a compreenderem os riscos e as melhores práticas para proteger seus direitos e interagir de forma saudável no espaço online.

É importante ressaltar que as políticas de proteção a direitos fundamentais nas redes sociais devem ser dinâmicas e adaptáveis para enfrentar os desafios em constante evolução. A colaboração entre governos, organizações da sociedade civil, plataformas de redes sociais e os próprios usuários é primordial para promover um ambiente online seguro, inclusivo e respeitoso.

4.1 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE REDES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade das empresas de redes sociais na proteção de direitos fundamentais é um tema cada vez mais discutido em todo o mundo. Embora as leis e regulamentações possam variar de um país para outro, existem algumas questões comuns a todos, como começa-se a visualizar no tópico anterior, relacionadas à responsabilidade das empresas de redes sociais na proteção dos direitos fundamentais, que precisam serem cumpridas para que se tenha um ambiente minimamente seguro.

As empresas de redes sociais têm a responsabilidade de remover conteúdo ilegal ou prejudicial de suas plataformas, como exemplo pode-se citar: incitação à violência, pornografia infantil, violação de direitos autorais e o próprio discurso de ódio que é tão presente nesse meio

e outros tipos de conteúdo ilegal. É necessário que as empresas detenham de mecanismos eficazes de denúncia e revisão para lidar com essas questões de forma ágil e responsável.

Além disso, seria primordial que as plataformas de redes sociais estabelecessem políticas claras de uso aceitável que proíbam comportamentos prejudiciais, que perpassam pelos temas já citados acima. Essas políticas devem ser aplicadas consistentemente e de forma imparcial a fim de propiciar um ambiente seguro e respeitoso para os usuários.

Logo, a transparência em relação às suas políticas e práticas de moderação de conteúdo é outro ponto que precisa de atenção por parte das empresas. Isso inclui fornecer informações claras sobre como o conteúdo é avaliado, quais critérios são aplicados e como os usuários podem contestar decisões de remoção ou suspensão de contas. A prestação de contas também é importante para assegurar que as empresas ajam de acordo com os padrões éticos e legais.

Considerando que essas empresas têm a responsabilidade de proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários, faz-se necessário a existência de um plano pautado na adoção de medidas de segurança adequadas para prevenir violações de dados, a título de exemplo: obter o consentimento informado dos usuários para o processamento de seus dados e fornecer opções de configuração de privacidade para que esses tenham controle sobre suas informações pessoais.

Paralelamente a isso, as plataformas virtuais devem colaborar com autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e outros *stakeholders* relevantes para enfrentar os desafios relacionados aos direitos fundamentais. Isso pode incluir a troca de informações, o compartilhamento de boas práticas e a participação em iniciativas conjuntas para combater a disseminação de conteúdo prejudicial e promover um espaço online seguro.

É crucial ressaltar que a responsabilidade das empresas de redes sociais na proteção de direitos fundamentais não deve ser excessiva a ponto de restringir indevidamente a liberdade de expressão e o intercâmbio de ideias. É um equilíbrio complexo que envolve a promoção da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se previnem e combatem abusos e violações de direitos.

4.2 IMPACTO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

As políticas de proteção desempenham um papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais nas redes sociais. À medida que a influência e o alcance das redes sociais continuam a crescer, torna-se cada vez mais importante garantir que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade e a igualdade, entre outros, sejam respeitados nesses ambientes digitais.

Ao passo que estabelece diretrizes claras e toma medidas para moderar e remover conteúdo prejudicial, as redes sociais podem criar um espaço mais protegido para os usuários e inclusivo para o exercício da liberdade de expressão. Posto isso, infere-se a importância dessas políticas de proteção, pois elas são capazes de ajudar a equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger os usuários de práticas ilícitas no meio virtual.

Da mesma maneira as políticas de proteção devem garantir que as informações pessoais dos usuários sejam tratadas com cuidado e que eles tenham controle sobre como seus dados são coletados, armazenados e compartilhados.

As políticas de proteção também podem desempenhar um papel importante na promoção da igualdade e na prevenção da discriminação nas redes sociais. Ao combater o discurso de ódio, o assédio e a disseminação de conteúdo discriminatório, as plataformas podem contribuir para a criação de um ambiente mais inclusivo, no qual todos os usuários sejam tratados com respeito e dignidade.

No entanto, é importante encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da liberdade de expressão. O desafio consiste em desenvolver políticas que sejam eficazes na mitigação dos abusos, ao mesmo tempo em que evitam a supressão injustificada da expressão legítima e a criação de ambientes de censura.

Ademais, a implementação efetiva das políticas de proteção nas redes sociais requer a colaboração entre as plataformas, os usuários e as autoridades reguladoras. É necessário um esforço conjunto para criar um ambiente online seguro, onde os direitos fundamentais sejam respeitados e os abusos sejam tratados de forma adequada.

5 ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS

São muitos os casos de violação de direitos fundamentais nas redes sociais que envolvem diretamente cidadãos brasileiros. Neste estudo, optou-se por realizar uma breve análise de um caso de destaque que ocorreu fora do domínio virtual, mas que implicou em desdobramentos que levantaram questões importantes nas redes sociais, estando falando do caso da vereadora Marielle Franco.

A parlamentar era uma ativista dos direitos humanos, defensora das mulheres, da comunidade “Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer/Questionando, Intersexuais, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli e Não-Binárias - LGBTQIAPN+”, dos moradores de favelas e crítica da violência policial. Ela foi assassinada em março de 2018 no bairro do Estácio, na cidade do Rio de Janeiro, juntamente com seu motorista Anderson Gomes quando retornavam do evento "Jovens Negras Movendo as Estruturas".

Após sua morte, surgiram diversas manifestações de ódio, difamação e desinformação nas redes sociais. Perfis anônimos e também conhecidos disseminaram mensagens ofensivas contra Franco, sua história e suas causas. Ademais, circularam teorias da conspiração e acusações infundadas buscando desacreditar seu trabalho e sua imagem.

Essa disseminação de discurso de ódio e desinformação nas redes sociais contribuiu para um ambiente hostil, prejudicando a memória de Marielle Franco e sua família, que teve que enfrentar a dor da perda e lidar com o impacto das fake news. Outrossim, a propagação de informações falsas e difamatórias dificultou a compreensão adequada dos eventos e das questões envolvidas em seu assassinato, alimentando uma cultura de desinformação.

Segundo Barbosa e Rocha, aproximadamente trinta dias após o assassinato da vereadora, a força-tarefa de advogadas voluntárias, criada em defesa da memória da vereadora, já havia recebido cerca de dois mil e-mails com denúncias de discursos de ódio, homofóbicos, misóginos, racistas, *fake news* e etc, praticados nas redes sociais contra Marielle Franco³⁴. Devido a essa propagação em massa de informações negativas sobre a pessoa particular e política de vereadora, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL criou um site em memória da parlamentar com uma página de checagem desmentindo informações falsas sobre a mesma. O site lista cinco calúnias principais: Marielle era ex do Marcinho VP ou outros traficantes;

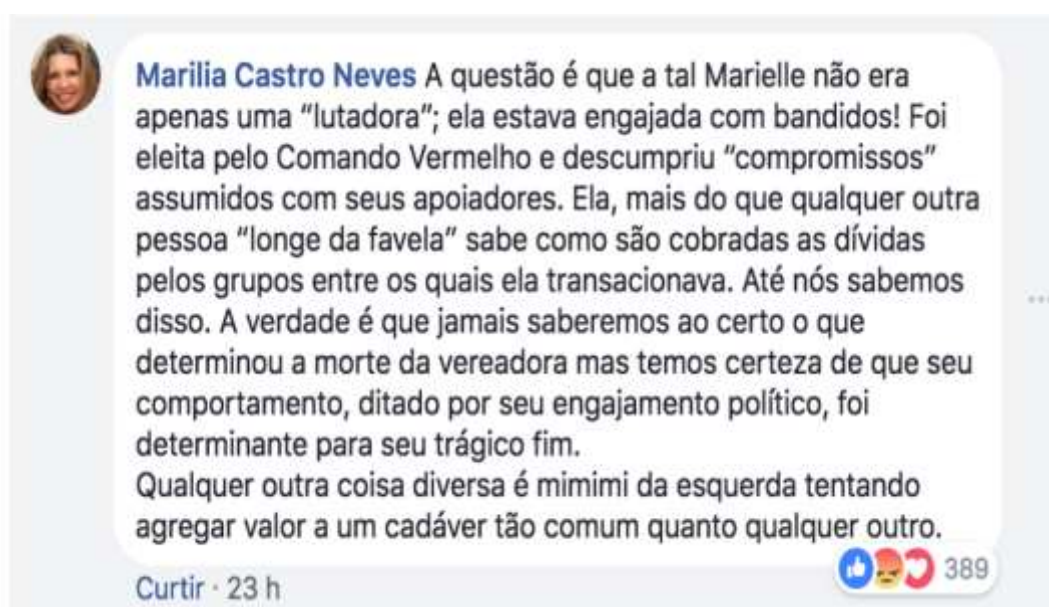
³⁴ BARBOSA, Paula Silveira; ROCHA, Paula Melani. **A (re) execução de Marielle Franco a partir das lentes de O Globo no Twitter**. Periódicus. N. 10, v. 1, nov. 2018 – abr. 2019.

Marielle foi eleita pelo Comando Vermelho; Marielle era usuária de maconha; Marielle engravidou aos 16 anos; Marielle defendia bandido.

Entretanto, como o presente estudo não se pauta na análise esmiuçada do caso da vereadora, mas sim, tem o intuito de apresentar um caso no qual houve violação dos direitos fundamentais nas redes sociais, elege-se uma entre as inúmeras postagens destinadas à Marielle Franco a fim de refletir sobre como se deu essa violação.

O critério para escolha dessa postagem pautou-se na repercussão que a mesma gerou, por ter como autora uma figura pública e, sobretudo, operadora do direito. Veja:

Figura 1 - Publicação de Marília Castro Neves sobre o caso de Marielle Franco



Fonte: Metrôpoles, 2018, On-line.

O post é de autoria da desembargadora Marília Castro Neves, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ – RJ) e foi publicado em seu Facebook como resposta a uma postagem do advogado Paulo Nader que havia denominado Marielle de “lutadora dos direitos humanos”. A publicação teve repercussão imediata como quase tudo que se faz nas redes sociais, aqui ainda mais por se tratar de duas pessoas públicas.

A desembargadora afirma que Marielle teria envolvimento com bandidos e que foi eleita graças ao apoio de uma das maiores organizações criminosas do Brasil, o Comando Vermelho. O objetivo não é entrar no mérito da questão, tão pouco tecer juízo de valor quanto à afirmação da Marília Neves, nem mesmo fazer considerações acerca da vida de Marielle, o objetivo é averiguar a violação de direitos fundamentais nesse post.

Logo, a acusação de que alguém está engajado com bandidos é uma afirmação séria que, se feita sem evidências adequadas, pode ser considerada calúnia. A calúnia refere-se à acusação falsa de um crime que prejudica a reputação de alguém. É uma violação dos direitos fundamentais, como a honra e a reputação, e pode ter consequências legais. Está posta no Código Penal – CP: “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

É importante lembrar que a presunção de inocência é um princípio fundamental do direito, o qual estabelece que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada por meio de um processo legal justo. Portanto, acusações infundadas que caluniam alguém, especialmente quando relacionadas a atividades criminosas, são inaceitáveis e podem acarretar em consequências legais para quem as faz.

Nas palavras de Diniz que tece as seguintes considerações sobre o assunto:

Por violações morais, entende-se o desrespeito aos direitos da personalidade - tutelados em cláusula pétrea constitucional. A par dos direitos patrimoniais e dos direitos pessoais a pessoa natural tem direitos da personalidade. [...] Se houver violação à sua imagem, à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral³⁵.

Toda essa discussão faz retomar a um ponto que vem sendo tratado desde o início desse estudo: liberdade de expressão. Pois bem, é primordial lembrar que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e respeito pelos direitos dos outros. O direito à liberdade de expressão tem limites quando entra em conflito com o direito à honra e à imagem de uma pessoa. O equilíbrio entre esses direitos pode ser determinado por meio do devido processo legal e da avaliação das circunstâncias específicas de cada caso.

Posto isso, entende-se que a desembargadora proferiu um discurso que foi além do seu direito de liberdade de expressão, visto que a mesma imputou crime à Marielle Franco. Analisando o discurso de Marília de forma mais minuciosa percebe-se um tipo de discriminação online, que recai na violação da indivisibilidade, uma das características dos direitos fundamentais, quando ela diz por exemplo: “Ela, mais do que qualquer outra pessoa *longe da favela* [...]”, e põe a expressão “longe da favela” entre aspas, ou mesmo, “[...] temos certeza de que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim. Fica nítido que a magistrada faz uma separação de cunho preconceituoso entre as pessoas que moram em favelas e as que não moram, e tenta diminuir a responsabilidade do crime praticado contra a vereadora culpando-a pela sua posição política.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

Se for pensar em outras formas violação, pode-se citar ainda a inviolabilidade, o conteúdo ofensivo que foi publicado gerou, sem dúvidas, danos emocionais e psicológicos nas pessoas que nutriam algum tipo de sentimento por Marielle.

5.1 DISCUSSÃO SOBRE AS SOLUÇÕES ADOTADAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Parte-se agora para a discussão sobre as soluções adotadas no caso e se essas trouxeram implicações para a proteção de direitos fundamentais. Para isso, apresenta-se uma segunda postagem da desembargadora Marília Neves:

Figura 2 - Publicação de retratação de Marília Castro Neves sobre a postagem feita com relação à Marielle Franco

Marielle Franco: Desembargadora, investigada pelo CNJ, faz nova postagem

POR ANA CLÁUDIA GUIMARÃES 18/04/2018 12:18

Aproveito o ensejo para também me desculpar à memória da vereadora Marielle Franco por ter reproduzido, sem checar a veracidade, informações que circulavam na internet. No afã de rebater insinuações, também sem provas, na rede social de um colega aposentado, de que os autores seriam policiais militares ou soldados do Exército, perdi a oportunidade de permanecer calada. Nesses tempos de fake news temos que ser cuidadosos. Estendo esta reflexão ao deputado Jean Wyllys. Sempre me oporei às suas idéias e às do PSOL, nada mudará isso, mas é evidente que não desejo mal a ninguém.

Fonte: Metrôpoles, 2018, On-line.

Após grande repercussão do seu primeiro post (analisado no tópico anterior), o que gerou revolta em muitos setores da sociedade, no dia 18 de abril de 2018, a desembargadora fez uma nova postagem (figura acima) nas redes sociais na qual pediu desculpas à Marielle Franco e também à professora Débora Seabra, a primeira professora com síndrome de Down no país, sobre quem anteriormente havia feito comentários pejorativos.

Necessário trazer esse fato inicialmente para que se possa compreender melhor como se deu a resolução do caso. Abaixo apresenta-se brevemente os desdobramentos da situação em análise.

No dia 20 de março de 2018, após a circulação das matérias referentes às publicações da magistrada, João Otávio de Noronha, corregedor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou a abertura de um procedimento para apurar a conduta da mesma.

Em 07 de agosto de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu tornar ré a desembargadora, após a ministra Laurita Vaz, relatora do caso no STJ, receber a queixa-crime por calúnia contra ela.

A ação foi movida pela família de Marielle que defende que a fala da desembargadora teve a intenção de macular a honra e a reputação da vereadora, bem como de manchar sua biografia.

Sobre o assunto a ministra Laurita (2019) destacou:

A conduta narrada, portanto, é típica para o delito de calúnia, razão pela qual o MPF manifesta-se pelo recebimento parcial da queixa-crime, a fim de que seja processada a ré pela falsa imputação de crime (artigo 2º da Lei n. 10850/2013) à vítima falecida Marielle Franco³⁶.

A relatora também argumenta que, ao associar os traficantes do Comando Vermelho à vereadora, Marília Vieira de certa forma está sugerindo que a divergência entre as partes "justificou a violência" sofrida por Marielle. De fato, a declaração da desembargadora indica a suposta conexão da vereadora com o grupo criminoso e afirma que o motivo do crime seriam obrigações não cumpridas. Ou seja, a acusada expressa a lógica delitiva do Comando Vermelho, segundo a qual, ao manter um relacionamento com obrigações mútuas, o descumprimento dessas obrigações autoriza a violência.

A Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se a favor da condenação de Marília de Castro Neves Vieira em um parecer enviado à Corte. Segundo o órgão, a conduta da desembargadora de fazer uma falsa acusação não está protegida pela liberdade de expressão. De acordo com a PGR, o conteúdo da publicação foi criado pela própria magistrada e não pode ser confundido com o simples ato de replicar ou divulgar uma falsa imputação.

Em sua defesa perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a desembargadora alegou ter sido enganada por uma campanha difamatória que circulava nas redes sociais, associando a vereadora Marielle Franco à facção criminosa Comando Vermelho, e afirmou ter apenas reproduzido o que leu. Além disso, ela apresentou um pedido de desculpas por meio de uma carta.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 912 - RJ (2018/0242438-5). **Decisão**. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 2019.

Em março de 2021, a relatora, ministra Laurita Vaz, votou pela absolvição da desembargadora do crime de calúnia:

A despeito do descontentamento dos querelados quanto ao momento e a forma em que se deu a retratação apresentada, e a propósito do ponto de vista pessoal, entendo as razões de recusá-la. Ao meu sentir foi feita dentro do limite temporal e dentro das diretrizes do Código Penal.

[...]

A lei penal brasileira admite a retratação ao tempo e ao modo em que ela foi feita desta vez. Diante da cabal retratação apresentada em tempo declaro extinta a punibilidade decretada.³⁷

E foi seguida pelos demais ministros, dessa forma, Marília Vieira foi absolvida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os magistrados fundamentaram sua decisão com base no Código Penal, que prevê a isenção de pena para os acusados de calúnia e difamação antes do pronunciamento da sentença. Os ministros do tribunal consideraram que as retratações feitas pela desembargadora em suas redes sociais e por meio de uma carta de desculpas foram adequadas e satisfatórias.

Vale ressaltar que a desembargadora foi condenada em outubro de 2020 pela Justiça do Rio de Janeiro a pagar uma indenização à família da parlamentar.

Esse caso evidencia a importância da proteção dos direitos fundamentais nas redes sociais e os desafios enfrentados para garantir um ambiente online seguro e respeitoso. A publicação da desembargadora culminou em algumas implicações que precisaram ser respondidas na esfera jurídica, mas veja o *post* tinha autoria conhecida, pessoa pública que ocupa função de destaque na sociedade e, embora tenha sido absolvida em uma das esferas da justiça, Neves precisou se retratar publicamente, respondeu por seus atos e chegou a ser condenada a pagar indenização.

Todavia, percebe-se que nenhuma das medidas tomadas para solucionar o caso em questão partiu da plataforma de rede social, Facebook, na qual a publicação foi realizada. O Facebook não se posicionou para excluir a postagem da desembargadora, nem outras centenas de postagens com características semelhantes destinadas à Marielle Franco, inclusive não excluiu sequer as páginas criadas com o intuito de proferir discurso de ódio e macular a imagem da vereadora.

A família de Marielle viu a memória da mesma ser ofendida repetidamente, por famosos (delegados, deputados, partidos, entre outros), mas principalmente por anônimos que lançaram

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 912 - RJ (2018/0242438-5). **Decisão**. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 3 mar. 2021.

discurso de ódio, calúnia, difamação, frases preconceituosas, incitação à violência, tudo isso com a certeza da impunidade. Foi preciso recorrer ao judiciário para que ao menos essas publicações fossem retiradas do ar, já que a punição dos autores era um desejo um tanto difícil se concretizar.

O Facebook só tomou uma atitude frente a uma decisão liminar emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que estabeleceu um prazo de 24 horas para que a plataforma removesse as publicações difamatórias contra a vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco. Em caso de descumprimento dessa determinação, a rede social estaria sujeita a uma multa de R\$ 500 mil e também a ter suas operações temporariamente suspensas, em que:

O descumprimento das ordens poderá levar à suspensão temporária das atividades do réu como previsto no Artigo 12 da Lei que criou o Marco Regulatório Civil da Internet, até que cumpra esta integralmente", escreveu o juiz Jorge Jansen Counago Novelle³⁸.

Parafraseando as palavras de Novelle, compreende-se que o Facebook foi negligente e cúmplice ao permitir a disseminação de publicações que promovem crimes contra uma pessoa falecida, impossibilitada de se defender. De acordo com a argumentação, essas postagens deveriam ter sido removidas, uma vez que violam a Constituição da República e são consideradas condutas ilícitas tanto pelo Código Penal quanto pelo Código Civil.

Logo, o caso em análise levanta algumas reflexões, a primeira seria com relação à impunidade, os indivíduos sentem-se encorajados a violar direitos fundamentais e disseminar conteúdos prejudiciais, devido à sensação de impunidade que permeia esse ambiente virtual, seja pela dificuldade de identificar e responsabilizar os autores dessas violações, seja pela falta de legislação específica e atualizada que aborde as questões jurídicas relacionadas a esse meio.

A segunda reflexão gera o seguinte questionamento: Até quando precisa-se recorrer ao Poder Judiciário para que as plataformas de redes sociais se posicionem efetivamente nos casos de violação de direitos? O adequado seria que essas plataformas adotassem medidas proativas e não dependessem exclusivamente de decisões judiciais para remover conteúdos. Em vez de aguardar determinações específicas, as plataformas deveriam implementar políticas e diretrizes claras para identificar e remover prontamente conteúdos que violem os direitos fundamentais, as leis e regulamentos aplicáveis.

Essa abordagem proativa é essencial para garantir a segurança, a privacidade e o bem-estar dos usuários, além de prevenir a propagação de discursos de ódio, desinformação e outros

³⁸BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001. **Decisão liminar**. Juiz Jorge Jansen Counago Novelle. Rio de Janeiro, 27 mar. 2018.

tipos de conteúdos prejudiciais. Uma vez que a responsabilidade das plataformas de redes sociais vai além do cumprimento das leis; elas têm um papel importante na promoção de um ambiente online seguro e respeitoso para todos os usuários.

O fato é que casos como esse podem até não trazer a solução para o problema debatido, mas sem dúvida abre espaço para uma importante e urgente discussão acerca da necessidade de implantação de políticas claras e eficazes para combater a violação de direitos, bem como a importância de promover a responsabilização dos autores desses abusos.

O caso de Marielle Franco evidenciou a necessidade de conscientização e educação sobre o uso responsável das redes sociais, a importância do respeito aos direitos humanos e da valorização do diálogo construtivo. Essas são, sem dúvida, medidas essenciais para prevenir a violação dos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito geral deste estudo foi refletir acerca dos tipos de violações de direitos fundamentais existentes nas redes sociais e como essas plataformas e a legislação brasileira se comportam frente a atos ilícitos praticados em ambiente virtual. Para tanto, trilhou-se o seguinte caminho: apresentou-se o contexto atual das redes sociais e sua influência na sociedade contemporânea, explorando o conceito de direitos fundamentais e sua conexão com as redes sociais. Na sequência, examinou-se a legislação brasileira sobre direitos fundamentais, abordando as políticas de proteção a esses direitos adotadas pelas empresas de redes sociais. Por fim, realizou-se a análise de um caso concreto de violação de direitos fundamentais nas redes sociais, discutindo as soluções adotadas e suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais.

Os resultados decorrentes da análise realizada revelaram que a legislação brasileira já apresenta respostas satisfatórias no trato das violações cometidas nas redes sociais, o Marco Civil da Internet tem oferecido grande respaldo no momento de resolução desses casos, uma vez que estabelece diretrizes claras para o funcionamento da Internet no Brasil e define responsabilidades tanto dos usuários quanto dos provedores de serviços.

Todavia, ficou perceptível, que embora a legislação brasileira tenha avançado na tentativa de lidar com as violações de direitos fundamentais nas redes sociais, a aplicação efetiva dessas leis ainda é bastante desafiadora devido a diversos fatores, como a dificuldade em identificar os responsáveis pelos conteúdos ofensivos, a necessidade de cooperação entre diferentes jurisdições em casos internacionais, por exemplo e, sobretudo, a falta de recursos e estrutura adequados para lidar com a quantidade crescente de casos.

Além disso, sentiu-se a falta de políticas que estabelecessem diretrizes mais claras sobre o que é permitido e o que não é permitido nas plataformas, incluindo restrições a comportamentos prejudiciais, e que aplicassem, sobretudo, medidas disciplinares aos usuários infratores, demonstrando assim, clareza nas suas decisões, a fim de promover a confiança e a compreensão por parte da comunidade de usuários.

Diante do exposto, ficou evidente que as redes sociais representam um espaço complexo e desafiador em relação aos direitos fundamentais. É fundamental que as legislações sejam atualizadas para abordar as questões emergentes nesse contexto, ao mesmo tempo em que as empresas de redes sociais assumam sua responsabilidade na proteção dos direitos dos usuários.

Ademais, é necessário promover uma conscientização maior entre os usuários sobre seus direitos e responsabilidades no ambiente digital. A educação digital e a alfabetização midiática desempenham um papel fundamental na capacitação dos usuários para lidar com os desafios e riscos presentes nas redes sociais.

Nesse sentido, é preciso buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais. As políticas de proteção devem ser eficazes na coibição de abusos, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão e o livre debate de ideias.

Com isso, a hipótese e os objetivos perquiridos foram confirmados e atendidos, através da metodologia delineada, dentro do objeto de estudo escolhido.

Por fim, a proteção dos direitos fundamentais nas redes sociais é um desafio complexo, mas essencial para garantir um ambiente digital seguro e respeitoso. A colaboração entre governos, empresas, sociedade civil e usuários é primordial para enfrentar esses desafios e promover uma cultura de respeito aos usuários.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AROS, Mariana L. Bevilaqua; GOMES, Nataniel dos Santos. **As fake news como contribuição na formação do leitor crítico**. Revista Philologus, n. 69. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2017. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO23/69supl/038.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BARBOSA. Paula Silveira; ROCHA. Paula Melani. **A (re) execução de Marielle Franco a partir das lentes de O Globo no Twitter**. Periódicus. N. 10, v. 1, nov. 2018 – abr. 2019.
- WELLMAN. Barry. **"The glocal village: internet and community"**. Idea&s, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2017.
- BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. MENDES. Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 19**, de 4 de junho de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. **LEI Nº 12.737**, 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 30 abr de 2023.
- BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. Marco civil da internet [recurso eletrônico]: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (**Série legislação; n. 157**).
- BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes cibernéticos** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018.

Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001. **Decisão liminar**. Juiz Jorge Jansen Counago Novelle. Rio de Janeiro, 27 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 912 - RJ (2018/0242438-5). **Decisão**. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 3 mar. 2021.

BÖCKENFÖRDE, Ernest W. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Tradução de Luis Requejo Páges e Ignacio Villaverde Menendez. Baden – Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2017.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA. Kevin Kesley Rodrigues da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 01 - Jan/Jun 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-nas-midias-sociais.pdf>. Acesso em: 24. abr 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS. Maria da Glória Teles; TAKANO. Camila Cardoso; SILVA. Lucas Gonçalves da. **O Direito de Acesso à Informação com o Advento das Novas Tecnologias e sua Violação no Combate à Pandemia de Covid-19**. Edição 01 – Jul/ Dez 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obrasavulsas/ebooksesmpu/direitosfundamentaissemprocesso2013estudosemcomemoracaoaos20anosdaescolasuperiordoministeriopublicodauniaio/26o-direitodeacesso-a-informacao.pdf>https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obrasavulsas/ebooksesmpu/direitosfundamentaissemprocesso2013estudosemcomemoracaoaos20anosdaescolasuperior-do-ministerio-publico-dauniaio/26_o-direito-de-acesso-a-informacao.pdf. Acesso: 28 abr. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204198/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LEI Nº 13.642, DE 03 DE ABRIL DE 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 28 abr de 2023.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 abr de 2023.

LEI Nº 14.155, 27 DE MAIO DE 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em: 01 mai de 2023.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Independently Published, 2020.

MARRAFON, Marco Aurélio; LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Transparência e Controle de Conteúdo em Redes Sociais e o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão**: Análise da Atuação do Oversight Board no Facebook (Meta). *Direito & Paz*, São Paulo, SP – Lorena, Ano XVI, n. 46, p. 249-275. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PARISER, Eli. **The filter bubble** – what the internet is hiding from you. New York: The Penguin Press, 2011.

RADBRUCH, Gustav. **“Cinco Minutos de Filosofia do Direito”**. In: *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armenio Amado Editor, 1997.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 17ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2018.

SILVA, A.; FERREIRA, M. **Gestão do conhecimento e capital social**: as redes e sua importância para as empresas. *Informação & Informação*, Londrina, v. 12, n. esp., 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**



APÊNDICE A - DECLARAÇÃO DE AUTORIA

NOME: AMANDA DANIELLY ALVES
CPF: 094.350.784-78
Código de Matrícula: 20170108621
Telefone: (83) 98662-5842
E-mail: amanda.alves2@academico.ufpb.br

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

ORIENTADOR: Dr. Robson Antão de Medeiros

DATA DA DEFESA FINAL:

**TÍTULO/SUBTÍTULO: REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A ESSES DIREITOS**

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de dissertação/tese, em fase de qualificação/defesa, apresentada à COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho Próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 23/05 / 2023.

Amanda Danielly Alves

Assinatura do(a) Autor(a)

**Centro de Ciências Jurídicas – CCJ – UFPB – Campus I
Cidade Universitária – João Pessoa – PB – Brasil – CEP 58051-900
Fone +55(83)3216-7648**